



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2019

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO”.

RECORRENTES: FREDERICO WEECK COMIM e SERSA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

RELATÓRIO

Da Ata nº 02, da Comissão de Licitações consta que:

1 - FREDERICO WEECK COMIM – Não Apresentou as escriturações do balanço patrimonial e o documento apresentado não possuía registro na Junta Comercial do Estado, bem como não procedeu à apresentação recibo de entrega de escrituração contábil digital, em descumprimento ao item 3.2.3 (b) do Edital.

2 - SERSA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - Igualmente, deixou de cumprir a apresentação do item 3.2.3 do Edital. Apresentou o balanço patrimonial incompleto e demonstrações contábeis, sem registro na Junta Comercial do Estado ou recibo de entrega de escrituração contábil digital.

3- EVM SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – Não cumpriu os seguintes itens: 3.2.1, “b”, Ato Constitutivo com o objeto social diverso do objeto a ser contratado, bem como não cumpriu o estabelecido no item 3.2.3, “b”, apresentando um alvará não pertinente ao ramo de atividade que compôs o objeto licitado. Ainda, não atendeu ao exigido no item 3.2.2, “b”, deixando de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e apresentados na forma legal. Deixou de atender ao disposto no item 3.2.4, “a”, não apresentando o Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS). Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado de que a empresa prestou, satisfatoriamente, serviços com características compatíveis como objeto licitado, não atendendo, ainda, ao exigido no item 3.2.5, “b”, não apresentando declaração de idoneidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Então, foi aberto pela Comissão o prazo recursal de cinco dias úteis, forte no art. 109, da Lei 8.666/1993 da decisão que julgou pela inabilitação das licitantes retro mencionadas. Ato posterior, ficaram intimados os presentes de que, decorrido o prazo recursal, teriam o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões. Os envelopes das propostas permaneceram lacrados e em poder da Comissão de Licitações.

Foram interpostos recursos pelas empresas FREDERICO WEECK COMIM e SERSA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. e apresentado, igualmente de forma tempestiva, "CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS" por parte da Empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MEDICAS – EPP.

MÉRITO

DO RECURSO DA EMPRESA CLÍNICA MÉDICA COMIM

Recebido, tempestivo, dele conheço. Em que pese o brilhante trabalho realizado pelo recorrente na exposição de suas razões, temos que o mesmo não merece provimento no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitações que decidiu pela inabilitação da recorrente, ratificando-a posteriormente.

Basicamente, duas são as premissas do recurso apresentado: 1) que como se trata de microempresa está dispensada da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis; 2) O rigor excessivo que revestiu o Edital, o que vem dificultar a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. Vale frisar, a empresa recorrente não ofertou impugnação ao Edital, previsão do Título 12 e subitens 12.1, 12.2 e 12.3 do editalício.

DO RECURSO DA EMPRESA SERSA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

Recurso recebido por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A recorrente esmera o recurso alicerçando sua fundamentação no dispositivo insculpido no artigo 31, *caput* da Lei 8.666/1993 o qual limita a documentação relativa à qualificação econômico financeira exigível para que os licitantes possam garantir a realização, no caso, do serviço a ser prestado. Entende, a recorrente que caberia à Comissão de Licitações permitir o suprimento da exigência a qual qualifica como "eminente formal". Preconiza a possibilidade, não exercida, de abertura de prazo por parte da Comissão de modo a possibilitar à recorrente a regularização dos documentos trazidos, nos termos da Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º, haja vista que o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis foram objeto de registro na Junta Comercial e trazidos por ocasião do recurso interposto. Assim, a recorrente considerou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

sanada a irregularidade da documentação apresentada, a qual fora exigida por ocasião da sessão da Concorrência, iniciada em 19/03/2019 e suspensa até 25/03/2019.

Vale frisar, que a empresa recorrente não ofertou impugnação ao Edital, previsão do Título 12 e subitens 12.1, 12.2 e 12.3 do referido editalício.

Passo decidir.

Em síntese, a matéria versa sobre a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrativos contábeis para as micros e pequenas empresas para participação nas licitações públicas devido ao disposto na Lei 9317/96 a qual dispensa as pequenas da apresentação desses documentos. Ora, como opinado pela PGM, faço a reprodução, sintética da mencionada opinião: assim, dispõe a lei 9.317/96

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9.317/96:

“§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:”

Ainda, dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Neste cenário, a fundamentação utilizada pela recorrente FREDEIRO WEECK COMIM, refere o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Refere o Parecer que a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Segundo a PGM a partir daí, foi gerada a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

“7 - A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.”

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Ainda de acordo com o parecer emitido concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, diversamente da exigibilidade do documento contábil ao FISCO.

Av. Tassinare Cesari, n.º 476, Centro – Barão do Triunfo/RS – Cep.: 96735-000
Fone: (51) 3650.1143 Fax: (51) 3650.1055



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

É importante salientar, conforme decisão da comissão de licitação, a inabilitação das empresas CLÍNICA MÉDICA COMIM e SERSA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ocorreu em virtude da não apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis e demonstrações incompletas, sem registro na junta comercial ou recibo de entrega de escrituração contábil, não atendendo o item 3.2.3 do edital.

Neste sentido é importante dizer, referendando o dito pela PGM, que nas situações normais terão as empresas como data limite para a entrega do SPED Contábil o último dia do mês de maio do ano subsequente ao ano-calendário da escrituração, tendo a Junta Comercial mais 30 dias para realizar sua autenticação. Nesse sentido, nesse momento somente os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis do exercício de 2017 possuem autenticação da Junta Comercial, em virtude de que o prazo referente ao exercício de 2018 ainda não se esgotou (30/06/2019).

Neste contexto, apesar de as licitantes inabilitadas não estarem obrigadas a apresentar os registros na junta comercial neste momento – visto o prazo para essa medida se encerrar em 30 de junho, há de considerar que, por meio do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório. É onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as

O edital é a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. Em se tratando do atendimento de regras contidas no edital, faz-se necessário invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norma cogente posta nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe registrar os ensinamentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim nos ensina:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito: - nego provimento ao recurso das empresas **FREDERICO WEECK COMIM** e **SERSA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** mantendo a sua inabilitação no certame. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

Barão do Triunfo, 16 de abril de 2019


Elomar Rocha Kologeski
Prefeito Municipal